Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 30.663 Data 14-09-2009

Projeto de Lei nº 57/2009

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em / / Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 14/09/2009

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, / /

Presidente

Autógrafo Nº 55/2009

Observações:

Lei Nº 2.305 de 21/9/2009

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia, 14/07/2009
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.º 57 /2009

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DA ADMINISTRAÇÃO.

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, reparação e melhoria do Meio Ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do município de Pompéia – SP.

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, vinculado à Divisão Municipal do Meio Ambiente, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável ao desenvolvimento do Meio Ambiente do Município de Pompéia, tendo vigência indeterminada.

ARTIGO 3º - As verbas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicadas em conformidade com seu "Plano de Aplicação de Recursos", não podendo ter destinação contrária, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

ARTIGO 4º - Os recursos financeiros serão aplicados em projetos nas seguintes áreas:

inciso I. conservação e preservação econômico, racional e sustentável, dos recursos naturais existentes;

II. educação ambiental;

III. controle e fiscalização ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a realização dos projetos acima declinados, fica autorizada a aquisição e manutenção de equipamentos, veículos e celebração de convênios, observadas as determinações legais.

ARTIGO 5º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito que administrará juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA.

ARTIGO 6º - São atribuições do Gabinete do Prefeito:

I – acompanhar a execução do "Plano de Aplicação de Recursos", e encaminhar ao Conselho Municipal relatórios mensais de sua atuação;

II – Administrar com o Conselho Municipal do Meio Ambiente o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e coordenar a execução do plano de aplicação de recursos;

III – Em consonância com as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA e em conjunto com as demais divisões e assessorias municipais, planejar e coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do "Plano de Aplicação de Recursos";

IV – Submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, o plano de aplicação em consonância com o Plano de Ação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

VI – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no artigo anterior;

VII – Assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VIII - Manter os controles necessários das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o plano de ação;

X - praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO.

ARTIGO 7º - São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;

III - valores provenientes de aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no município, no âmbito de sua competência;

IV - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrentes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio;

VI - produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX - valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§1º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 2º O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Prefeito, de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Direitos.

CAPÍTULO III

DOS ATIVOS DO FUNDO.

ARTIGO 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE.

SEÇAO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do "Plano de Aplicação de Recursos", observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

SEÇAO II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 10 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 11 - A contabilidade será organiza de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇAO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

DA DESPESA

ARTIGO 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Gabinete do Prefeito aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do "Plano de Aplicação de Recursos".

ARTIGO 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

ARTIGO 15 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do "Plano de Aplicação de Recursos";

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, necessários à implantação e implementação do Plano de Ação;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do "Plano de Aplicação de Recursos";

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do "Plano de Aplicação de Recursos".

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO 16 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, o Gabinete do Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA apresentará o "Plano de Aplicação de Recursos".

Parágrafo único - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão de recursos e constante do "Plano de Aplicação de Recursos" salvo por deliberação unânime do Conselho Municipal do Meio Ambiente, visando atender situações emergenciais.

ARTIGO 17 - Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para acorrer as despesas decorrentes desta Lei.

ARTIGO 18 - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 14 de setembro de 2009.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
e
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER em Conjunto
Projeto de Lei nº 57/2009
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: "Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e dá outras providências".

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de lei ora apreciado dispõe sobre a criação e regulamentação do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, facilitando administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações protetoras, reparadores visando a melhoria do meio ambiente e dá outras providências

Analisado pela Comissão de Justiça e redação foi declarado legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos favoráveis.

Sala das Comissões,
Pompéia, 14 de setembro de 2009.

Silvio Alberto Miyahira
Relator
Membro da **Comissão de Justiça e Redação**

Valdir Cervelin
membro ***da Comissão de Justiça***

Luiz Fernando Ulrich Pazin
presidente ***da Comissão de Justiça***

Elcio Rigotto Zapparoli
Relator
Presidente da **Comissão de Finanças**

Fidelcino Figueiredo Bernardo
membro ***da Comissão de Finanças***

Rafael Garcia Barrabé dos Santos
membro ***da Comissão de Finanças***